

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 397/93 - reautuado em 30-08-93
INTERESSADO: Marlus de Souza Reis Soares
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final
RELATOR: Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PARECER CEE Nº 924/93 -CLN- APROVADO EM 1º-12-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Dr. Ocacir José Soares e a Profª Sueli Peres Reis Soares, representando seu filho Marlus de Souza Reis Soares, vêm, com base no artigo 6º da Deliberação CEE nº 03/91, em grau de recurso, recorrer contra os atos que consideram como de ilegalidade perpetrados pela Escola de 2º grau "Esquema"/ pertencente ao "Grupo Educacional Esquema S/C Ltda", de Presidente Prudente, neste Estado.

1.2 APRECIÇÃO

A Delegacia de Ensino de Presidente Prudente, ao analisar o recurso inicial contra a retenção de Marlus de Souza Reis Soares, em 1992, na 1ª série do 2º grau da Escola referida, concluiu que não foram, efetivamente, oferecidos ao aluno estudos plenos de recuperação, limitando-se a simples "aplicação de prova", o que contraria o § 2º do artigo 14 da Lei nº 5.692/71.

Determinou, então, que a escola proporcionasse ao aluno estudos de recuperação final de Geografia, Língua Portuguesa e Literatura, Física, Biologia

e Programas de Saúde, considerando-o promovido em História e Matemática.

Submetido a estudos de recuperação, foi o aluno, novamente, considerado retido, por não atingir nota mínima 7,0 (sete), conforme previsto no Regimento Escolar, em todas as demais disciplinas, a saber:

| | | |
|----------------------------------|---------------------|-----|
| - Geografia | - 1º Bimestre: | 4,0 |
| | 2º Bimestre: | 5,0 |
| | 3º Bimestre: | 4,0 |
| | 4º Bimestre: | 4,0 |
| - Língua Portuguesa e Literatura | 3º Bimestre: (2,55) | 3,0 |
| | 4º Bimestre: (4,4) | 4,0 |
| - Biologia e Programas de Saúde | 1º Bimestre: (3,25) | 3,0 |
| | 4º Bimestre: (6,25) | 6,0 |
| - Física | 1º Bimestre: | 4,0 |
| | 3º Bimestre: | 6,0 |

Baixou-se então o processado em diligência por determinação do Senhor Presidente da CLN, para juntada aos autos de Pareceres da Delegacia de Ensino de Presidente Prudente "para esclarecimentos sobre a decisão final quanto ao recurso impetrado pelo interessado".

A Senhora Delegada de Ensino informou que o aluno permaneceu retido na 1ª série do 2º grau, juntando cópia xerográfica dos "resultados de avaliação obtidos após estudos de recuperação, programados e desenvolvidos pela Escola de 2º Grau Esquema", acompanhados por Supervisor de Ensino para tal designado".

Após análise exaustiva da matéria, somos de parecer, com fundamento no que dos autos consta e da decisão da Delegacia de Ensino, alicerçada pela Comissão de

Supervisores, que a situação do aluno foi devidamente apreciada de acordo com o que dispõe a legislação aplicável ao caso, em especial a Deliberação CEE nº 03/91.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, fica mantida a decisão da Senhora Delegada de Ensino de Presidente Prudente, retendo Marlus de Souza Reis Soares, na 1ª série da Escola de 2º Grau "Esquema", indeferindo-se em conseqüência, o recurso interposto, por inexistência da ilegalidade argüida.

São Paulo, 03 de novembro de 1993.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1993.

a)Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente